



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. Presidência**

PROCESSO: 1011662-46.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000682-68.2018.4.01.4000  
CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144)  
AUTOR: ESTADO DO PIAUI

RÉU: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

DECISAO

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Pedido de reconsideração formulado pelo Estado do Piauí em face da decisão proferida por este Tribunal (Id 2504174), em face de decisão concessiva de tutela antecipada.

Alega a existência de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica sustentando que: *a*) no final de outubro de 2018, o TCU, através do Acórdão 2490/2018 (id nº 8811946), decidiu pelo prosseguimento da execução do contrato nº 0482.405-71 (FINISA I), tendo apenas observado que a CEF diligencie no sentido de assegurar que os recursos sejam utilizados dentro das finalidades previstas no contrato; *b*) com relação aos recursos já repassados, o TCU pontuou que deve ser reconhecida, em caráter excepcional e em razão das circunstâncias específicas do caso, a permissão para o reembolso de despesas anteriores à assinatura do contrato, desde que efetuadas dentro do escopo pactuado, estando vedada tal permissão para as parcelas seguintes; *c*) em abril de 2019, a Caixa Econômica Federal aprovou a prestação de contas (id nº 14461937) apresentada pelo requerente.

Aduz que requereu, nos autos da ação que tramita em primeira instância, que fosse revista a tutela provisória que impediu a liberação da segunda parcela do FINISA I, visto que a CEF atestou a legalidade dos gastos efetuados, pedido este indeferido pelo juízo *a quo*, em decisão datada de 04/06/2019, na qual referido juízo insiste em condicionar a liberação da segunda parcela do empréstimo em epígrafe ao controle prévio do TCE/PI, sendo que a própria Corte Estadual de Contas indeferiu a medida cautelar na parte que solicita a proibição do repasse da segunda parcela do empréstimo, bem como o fato de que inexistente previsão contratual ou legal de que a liberação da segunda parcela do contrato dependa de prévia análise do Tribunal de Contas do Estado para ser efetivada.

Destaca ainda que a a Controladoria-Geral do Estado editou a Nota Técnica nº 01/2019 (em anexo), na qual constata que a) o bloqueio da segunda parcela do contrato nº 0482405-71 (FINISA I) está causando a paralização de obras distribuídas em 158 municípios do Estado, impactando diretamente 2.921.253 (dois milhões novecentos e vinte e um mil duzentos e cinquenta e três) habitantes; b) referido bloqueio judicial já causou um prejuízo financeiro aos cofres públicos na ordem de R\$ 28.118.701,00 (vinte e oito milhões cento e dezoito mil setecentos e um reais); c) as obras comprometidas pela não liberação do recurso oriundo do contrato de mútuo têm capacidade de gerar 7.500 (sete mil e quinhentos) empregos diretos para a população piauiense.



Quanto basta, é o sucinto retalório. Decido.

Conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, “*a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo, para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do ato*”.

Semelhante disposição foi inscrita no artigo 4º da Lei 8.437/1992, possibilitando “*ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*”.

Mais recentemente na Lei 12.016/2009, que deu novo tratamento normativo ao mandado de segurança, a matéria foi tratada no artigo 15, nos seguintes termos: “*Quando, a requerimento de pessoa de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição*”.

Lançadas essas premissas, passo à análise do mérito do presente pedido de reconsideração.

Observo, inicialmente, que após a interposição de Agravo Interno, em face de decisão desta Corte indeferindo a suspensão dos efeitos da medida liminar, o Estado do Piauí, em face de nova decisão denegatória proferida pelo MM. Juízo *a quo*, proferida em 04/06/2019, reitera o pedido de suspensão dos efeitos de medida liminar concedida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária daquela unidade federada que, na ação popular 1000682-68.2018.4.01.4000 proposta por Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, determinou a “*suspensão do desembolso da segunda parcela do contrato de empréstimo nº 0482405-71 (FINISA I)*” firmado em 27 de junho de 2017 com a Caixa Econômica

É certo que em decisão datada de 23 de julho de 2018, não se identificaram, na ocasião, suficientes pressupostos para autorizarem o deferimento da medida suspensiva vindicada.

Ocorre, que após este período, e à vista de nova documentação carreada aos autos, houve reiteração do pedido de suspensão dos efeitos de medida liminar, pedido este rejeitado pelo juízo de primeiro grau, ensejando a interposição do pedido de reconsideração ora em análise.

E, ao fazê-lo, observo, através dos documentos colacionados aos autos, a juntada do acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União na TC nº 010.441/2018-2, em 31/08/2018, que analisou representação acerca da execução do Contrato de Financiamento, elaborando a seguinte conclusão:



*“...diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, em: 9.1 conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada pelo Acórdão 966/2018 – Plenário; 9.3. dar ciência à Caixa Econômica Federal de que: 9.3.1. na condição de instituição financiadora, deve tomar as medidas cabíveis para garantir que os recursos aplicados no âmbito do Finisa respeitem a finalidade do programa; 9.3.2. com relação aos valores já repassados no âmbito da primeira parcela do Contrato de Financiamento 0482.405-71, firmado com o Estado do Piauí, deve ser reconhecida, em caráter excepcional e em razão das circunstâncias específicas do caso, a permissão para o reembolso de despesas pretéritas à sua assinatura, desde que efetuadas dentro do escopo pactuado e realizadas entre o recebimento da carta consulta e a assinatura do contrato, estando vedada a aludida permissão para as demais parcelas, tendo em vista a ausência de autorização legal e contratual; 9.4. dar ciência desta decisão ao representante, ao Governo do Estado do Piauí e à Caixa.”*

Consta ainda dos autos o Ofício CI GIGOVITE nº 890/2019 da Caixa Econômica Federal, 12 de abril de 2019, onde esclarece a comprovação da aplicação de recursos da 1ª Parcela liberada do referido financiamento, com a solicitação de ciência ao Juízo relatando que não remanesce mais nenhuma pendência para a continuidade da execução do contrato de financiamento nº 0482.405-71, de cujo documento destaco:

*“em cumprimento à Decisão exarada no Processo nº 1000682-68.2018.4.01.4000, de 23 de abril de 2018, que determinou à CAIXA que encaminhe a esse Juízo relatório do julgamento acerca da prestação de contas apresentada pelo Estado do Piauí, relativamente à primeira prestação de contas do contrato FINISA I, assim que concluído, aduz-se: Após análise dos documentos apresentados pelo Mutuário – Estado do Piauí - com vistas a comprovar a aplicação dos recursos da primeira parcela liberada, no valor de R\$ 307.904.923,84 (trezentos e sete milhões, novecentos e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), aceitamos a prestação de contas de R\$ 284.321.850,25 (duzentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e vinte um mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), remanescendo sem prestação de contas a importância de R\$ 23.583.073,59 (vinte e três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), que foi restituída pelo Estado do Piauí à conta vinculada ao contrato de mútuo referenciado e adicionada ao saldo do contrato, para recompor seu cronograma financeiro. Informamos que levamos a efeito as alterações contratuais decorrentes da análise da prestação de contas da primeira parcela liberada. Por fim, a CAIXA informa que não remanesce mais nenhuma pendência para darmos continuidade à execução do contrato de financiamento nº 0482.405-71, ou seja, aguardamos apenas a decisão judicial para prosseguimento dos desembolsos.”*

Tenho assim como suficientemente demonstrada a possibilidade de liberação da segunda parcela do contrato de empréstimo, uma vez que o Ofício CI GIGOVITE nº 890/2019 da Caixa Econômica Federal, 12 de abril de 2019, relata que não remanesce mais pendência para a continuidade da execução do contrato de financiamento nº 0482.405-71, além do acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União na TC nº 010.441/2018-2, em 31/08/2018, que analisou representação acerca da execução do referido Contrato de Financiamento, bem como o ofício 1147/2019 de 18/06/2019 – GP do Presidente do Eg. Tribunal de Contas do Estado do Piauí que declarou inexistir até o presente momento nenhuma decisão determinando a suspensão de obras ou suspensão da liberação da segunda parcela dos recursos objeto do aludido contrato.

Tenho, por fim, como relevantes os argumentos de risco à ordem pública e à ordem econômica, em face da Nota Técnica expedida pela Controladoria Geral do Estado do Piauí, estimando *“que o bloqueio dos recursos da segunda parcela do empréstimo relativo ao FINISA já causou um prejuízo financeiro aos cofres públicos na ordem de R\$28.118.701 (vinte e oito milhões, cento e dezoito mil, setecentos e um reais), afetando direta e negativamente a vida de 2.921.253 (dois milhões, novecentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e três) piauienses, distribuídos em 158 (cento e cinquenta e oito) municípios, e deixando de gerar cerca de 7.500 (sete mil e quinhentos) empregos diretos.”*

Não obstante o parecer do Douto Ministério Público que pondera tecnicamente acerca dos documentos que serviram de base para a aprovação da prestação de contas pela CEF, onde infere que os mesmos não comprovaram o cumprimento integral e



*real das disposições relativas à destinação de valores, bem como diante das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TC/025611/20147), manifestando-se pela não liberação da segunda parcela do contrato de empréstimo nº 0482405-71 (FINISA I), mantendo-se a r. Decisão Liminar (ID nº 524874), proferida no dia 24/04/2048, pelos seus próprios fundamentos, cabe ressaltar por oportuno que esta medida tem por escopo evitar grave lesão à ordem, à saúde à segurança e à economia pública, conforme se verifica no disposto no parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 7.347/1985, observando-se no caso que foram trazidos aos autos provas suficientes a testificar o preenchimentos dos requisitos condicionantes da liberação da segunda parcela da referida pactuação. Isto sem levar em consideração que não se trata a presente medida de de agravo de instrumento, onde tais argumentos teriam maior relevo; a suspensão de liminar é medida político jurisdicional que se impõe a "evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública".*

Tenho ainda que se mostra desarrazoada a medida de obstar recursos tão fundamentais e vitais para a manutenção das obras no Estado do Piauí, vez que comprovado o desembaraço quanto ao cumprimento da obrigação junto à Caixa Econômica Federal, órgão responsável pelo empréstimo ao Ente Federado, corroborado pelo Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e pela douta Controladoria Geral do Estado do Piauí e acórdão do Tribunal de Contas da União.

Destaco por oportuno, que remanesce a possibilidade da tomada de medidas ulteriores pelos órgãos competentes, quanto à aplicação de penalidades decorrentes de eventuais irregularidades na execução do referido Contrato.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo interno interposto, vez que juntados aos autos novos e relevantes documentos que ensejam nova análise, fazendo-se necessário, neste caso decretar a sua perda de objeto e, presentes os pressupostos necessários à sua concessão, e para evitar grave lesão à economia pública deste ente federativo, defiro o pedido de suspensão da decisão de primeiro grau id nº 2504174, a fim de que seja franqueada à Caixa Econômica Federal e ao Estado do Piauí o prosseguimento da avença, ficando autorizada a liberação da segunda parcela dos recursos do FINISA I (contrato nº 0482405-71).

Comunique-se ao Juízo requerido, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de junho de 2019.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES

Presidente em exercício





Assinado eletronicamente por: KASSIO NUNES MARQUES - 24/06/2019 19:49:58

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062419494493100000018356396>

Número do documento: 19062419494493100000018356396